



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10380.002506/99-20
SESSÃO DE : 06 de novembro de 2002
ACÓRDÃO Nº : 302-35.345
RECURSO Nº : 124.760
RECORRENTE : SCVS - COMÉRCIO E SERVIÇOS DE
EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA.
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE

SIMPLES. PESSOAS JURÍDICAS IMPORTADORAS. OPÇÃO.

O ingresso no SIMPLES das pessoas jurídicas que efetuam operação de importação de produtos estrangeiros é permitido a partir da edição da Medida Provisória nº 1.991-15/2000 e deve obedecer o critério estabelecido no art. 8º, §§ 2º e 4º, da Lei nº 9.317/96 e no Ato Declaratório SRF nº 034/2000.

EMBARGOS NEGADOS POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento aos embargos de declaração interpostos pelo contribuinte, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 06 de novembro de 2002

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

WALBER JOSÉ DA SILVA
Relator

06 DEZ 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA HELENA COTTA CARDOZO, LUIS ANTONIO FLORA, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES e ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO.(Suplente). Ausentes os Conselheiros PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR e SIDNEY FERREIRA BATALHA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.760
ACÓRDÃO Nº : 302-35.345
RECORRENTE : SCVS – COMÉRCIO E SERVIÇOS DE
EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA.
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE
RELATOR(A) : WALBER JOSÉ DA SILVA

RELATÓRIO

Tratam os autos de exclusão, da empresa acima identificada, da sistemática do SIMPLES em razão da existência de débitos junto ao INSS e, também, da mesma ter efetuado importação de bens para comercialização.

O Ato Declaratório que comunicou a exclusão data de 09 de janeiro de 1999 – fl. 04.

Na impugnação, a empresa logrou provar que estava em dias com suas obrigações junto ao INSS.

Quanto a importação de bens para comercialização, a interessada não nega o fato, mas assegura que o valor da mercadoria importado não alcança 50% de sua receita.

Constatado que a empresa enquadra-se na hipótese excludente do SIMPLES, prevista na alínea “a”, do inciso XII, do art. 9º, da Lei nº 9.317/1996, a autoridade julgadora de primeira instância manteve a exclusão, indeferindo o pleito da recorrente, nos termos da Decisão nº 0493/1999, de 24/06/99.

Inconformada, a interessada recorreu ao Segundo Conselho de Contribuintes, que detinha a competência para apreciar o feito à época do recurso, ou seja, 05/08/99.

Em sessão realizada no dia 12/09/2000, a Segunda Câmara daquele Colegiado decidiu, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme Acórdão nº 202-12.474 –fls. 43/48.

Em 21/05/2001 a empresa tomou ciência do citado Acórdão nº 202-12.474 e, em 18/06/2001, apresentou o “RECURSO VOLUNTÁRIO” dirigido à Câmara Superior de Recursos Fiscais (fls. 52/55), onde, em resumo, aduz em sua defesa que:

1. o Acórdão foi proferido com base em dispositivo legal plenamente revogado pela Medida Provisória nº 1.991-15, de 10/03/2000, publicada no dia 13/03/2000;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.760
ACÓRDÃO Nº : 302-35.345

2. o caso deveria ser solucionado nos exatos termos do art. 462 do Código de Processo Civil, que traz em seu bojo a norma determinante que se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte no momento de proferir a sentença;
3. quando do julgamento a Câmara já tinha conhecimento da citada Medida Provisória que afastava a vedação para a opção à sistemática do SIMPLES; e
4. solicita, no final, a revisão da decisão para que a empresa continue optante ao sistema, com o cancelamento da exclusão combatida.

Através do despacho de fl. 65, o Presidente da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes determinou a oitiva do Conselheiro Adolfo Montelo, em razão do fim do mandato do Conselheiro Relator.

O I. Conselheiro designado fez as seguintes considerações, que merecem destaque:

"Em verdade não há o que se contestar quando ao ora aduzido, quando a edição da Medida Provisória antes do julgamento, mas, também, deverá ser considerado que por ocasião da emissão do Ato Declaratório nº 12.444, em 09 de janeiro de 1999 (fl.04), a legislação que o embasou estava em pleno vigor"

"Ainda, em 19/05/2000, foi expedido o Ato Declaratório SRF nº 034, dispondo que a partir do ano-calendário de 2000, as pessoas jurídicas que realizem operações relativas a importação de produtos estrangeiros, poderão optar pelo SIMPLES, tendo em vista as disposições citadas, sendo claro que tais empresas deverão preencher os demais requisitos para a opção"

Conclui o I. Conselheiro pela nova apreciação do recurso, visando sua ratificação e ou retificação, posto que não se trata de Recurso Divergente que deva ser apreciado pela Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais (fls. 66/67).

O Presidente da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, através do Despacho nº 202-0-071 (fls.68/69), acolheu o requerimento da recorrente como embargos e determinou a reapreciação do julgado, sob os seguintes fundamentos:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.760
ACÓRDÃO Nº : 302-35.345

"Vale observar, por relevante, que a jurisprudência dos Tribunais tem entendido que 'o erro de fato, previsto no inciso IX do art. 485 do CPC, decorre de uma inobservância sobre questão elementar para conhecimento da matéria questionada em juízo. Não se cuida de erro de interpretação ou de valoração inadequada sobre a referida questão, mas simplesmente a ignora o julgado rescindendo'. (Ação Rescisória nº 95.0415642-8/RS, TRF/4ª RF)".

"Ademais, o erro material não transita em julgado, podendo ser corrigido a qualquer tempo ou instância, ao amparo das lições doutrinárias e jurisprudências retratadas em decisões diversas (RTJ 73/946, 89/599; RT 608/136; RJTJESP 89/72 e 97/329)".

"Logo, devidamente configurada a ocorrência de inexatidão material caracterizada por erro de fato no Acórdão nº 202-12.474, cabe à Câmara julgadora – com base no artigo 28/Anexo II da Portaria MF nº 55/98 – proceder à retificação da decisão".

Por força do artigo 5º da Portaria MF nº 103, de 23 de abril de 2002, o processo foi encaminhado a este Terceiro Conselho de Contribuintes e, em 20/08/2002, distribuído a este Relator, por sorteio, conforme despacho de fls. 71.

É o relatório.



RECURSO Nº : 124.760
ACÓRDÃO Nº : 302-35.345

VOTO

Por determinação do Senhor Presidente da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, com fulcro no art. 28 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55/98, até então detentor da competência para julgar recursos que versam sobre o SIMPLES, retorna o recurso para reapreciação por parte desta Colenda Câmara, em face da omissão, no voto do I. Relator, da referência à Medida Provisória nº 1.991-15/2000, editada antes do julgamento, que revogou a vedação contida na alínea "a", do inciso XII, do art. 9º da Lei nº 9.317/96.

Entende a recorrente que a ela se aplica, com efeito retroativo, a referida revogação, nos termos dos artigos 303-I e 462 do CPC, por entender que *"ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir"*.

Entende que a edição da Medida Provisória nº 1.991-15/2000, *"consoante as disposições constantes no seu art. 47, IV, configura explicitamente o direito superveniente da empresa requerente, vez que, no dizer da citada jurisprudência, 'tornou possível o que era juridicamente impossível' ao tempo da expedição do citado Ato Declaratório"*.

E ainda, entende a recorrente que a edição referida Medida Provisória é um fato superveniente influenciador do julgamento da lide. Mais ainda, que *"fez desaparecer o objeto do Ato Declaratório vergastado, vez que decretou a revogação do dispositivo abusivo que proibia operações relativas à importação de produtos estrangeiros, tornando sem efeito, destarte, a regra que determinava a exclusão da requerente na sistemática SIMPLES"*.

Tendo em vista que o fato determinante do reexame da questão foi a edição da MP nº 1.991-15, irei me ater a este aspecto, complementando o voto do Conselheiro Relator do Acórdão nº 202-12.474.

Assiste razão à recorrente quando afirma que houve omissão no Acórdão nº 202-12.474, que deixou de analisar a aplicação da alteração (revogação) na alínea "a", do inciso XII, do art. 9º, da Lei nº 9.317/96, promovida pela MP nº 1.991-15/2000, como bem disse o I. Conselheiro Adolfo Montelo, em seu Parecer de fls. 66/67, que bem definiu os liames da questão, ao afirmar:

"Em verdade não há o que se contestar quando ao ora aduzido, quando a edição da Medida Provisória antes do julgamento, mas, também, deverá ser considerado que por ocasião da emissão do Ato



RECURSO Nº : 124.760
ACÓRDÃO Nº : 302-35.345

Declaratório nº 12.444, em 09 de janeiro de 1999 (fl.04), a legislação que o embasou estava em pleno vigor"

Centra-se, portanto, a questão em foco, na aplicação do inciso IV, art. 47, da Medida Provisória nº 1.991-15, publicada no DOU de 13/03/2000, que revogou vedação de opção pelo SIMPLES pelas empresas que realizam operações relativas a importação de produtos estrangeiros.

A recorrente entende que a revogação da alínea "a", do inciso XII, do art. 9º, da Lei nº 9.317/96, promovida pela MP nº 1.991-15/2000, aplica-se, retroativamente, à data de seu ingresso no SIMPLES, tornando sem efeito Ato Declaratório nº 12.444, de 09/01/1999, por falta de objeto.

Não me parece assistir razão à recorrente, por força do que determina o art. 106 do CTN, que trata da aplicação da legislação tributária a fato pretérito.

Art. 106 – A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I – em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II – tratando-se de ato não definitivamente julgado:

- a) quando deixe de defini-lo como infração;*
- b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;*
- c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.*

Sobre a retroatividade da lei tributária, nos ensina Hugo de Brito Machado¹:

"Em princípio, o fato regula-se juridicamente pela lei em vigor na época de sua ocorrência. Esta é a regra geral do denominado direito intertemporal. A lei incide sobre o fato que, concretizando sua hipótese de incidência, acontece durante o tempo em que é vigente. Surgindo uma lei nova para regular fatos do mesmo tipo, ainda assim aqueles fatos acontecidos durante a vigência da lei anterior foram por ela qualificados juridicamente e a eles, portanto, aplica-se a lei antiga. Excepcionalmente, porém, uma lei pode elidir os efeitos da incidência de lei anterior."

¹ Curso de Direito Tributário. Rio de Janeiro: Ed. Forense. 1993. p. 55.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.760
ACÓRDÃO Nº : 302-35.345

A revogação da vedação em tela não se enquadra em nenhuma das hipóteses acima mencionadas, conseqüentemente, não alcança o Ato Declaratório de exclusão da recorrente do SIMPLES.

Ademais, conforme consta no próprio dispositivo revogador (Art. 47, IV), seus efeitos iniciam com a publicação da Medida Provisória nº 1.991-15/2000.

Art. 47- Ficam revogados:

I a III (omissis)

IV – a partir da publicação desta Medida Provisória, o inciso XI e a alínea “a” do inciso XII do art .9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996. (grifei)

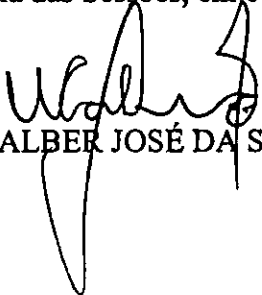
Não resta nenhuma dúvida de que, na data da expedição do Ato Declaratório nº 12.444, ou seja, 09 de janeiro de 1999, estava em pleno vigor a vedação do art. 9º, inciso XII, alínea “a” da Lei nº 9.317/96.

Considerando que o julgamento administrativo tributário tem por objetivo o controle da legalidade do ato administrativo, entendo que a emissão do ato declaratório, contestado pela recorrente, obedeceu todas as normas legais vigentes à época de sua emissão.

Quanto ao ingresso no SIMPLES das pessoas jurídicas que efetuam operação de importação de produtos estrangeiros, a partir da edição da Medida Provisória nº 1.991-15/2000, deve ser obedecido o critério estabelecido no art. 8º, §§ 2º e 4º, da Lei nº 9.317/96 e no Ato Declaratório SRF nº 034/2000.

EX POSITIS, e por tudo o mais que do processo consta, conheço dos embargos de declaração para, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 2002


WALBER JOSÉ DA SILVA - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo n.º: 10380.002506/99-20
Recurso n.º: 124.760

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.345.

Brasília- DF, 15/12/02

MP - 3.º Conselho de Contribuintes

Henrique Prado Megda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em:

6/12/2002

Leandro Felipe Bueno
PROCURADOR DA FIZ. NACIONAL